

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 314, DE 2009 (nº 5.916, de 2009 na Origem) que “Altera os art. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os art. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha”.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a alteração dos artigos 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na exposição de motivos, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta, argumentando que “há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período. Enquanto isso, inúmeras atividades foram incrementadas e absorvidas, principalmente por intermédio do aperfeiçoamento de processos administrativos, da engenhosidade no estabelecimento de soluções técnicas mais eficientes e da elevada dedicação profissional”.

Além disso, acrescentam que “a Estratégia Nacional de Defesa trouxe novos enfoques para o Plano Estratégico da Marinha, impondo significativos encargos, como a criação de uma Segunda Esquadra, a ser sediada em uma base no norte ou no nordeste do País, e a ênfase na tarefa de negação do uso do mar, para o que a Marinha deve contar com uma força submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de propulsão nuclear”.

A proposição já foi aprovada pela Câmara dos Deputados onde tramitou pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e Constituição Justiça e de Cidadania. Aqui no Senado Federal ficou sujeita à apreciação terminativa pela Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - ANÁLISE

Conforme determina o art. 101, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXVIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, III, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, I, CF). Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 314, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator